

TC 003.421/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Estado da Paraíba.

Recorrente(s): CCL Construções e Comércio Ltda. (08.522.773/0001-40).

Advogado(s): Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE) e outros.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM OBRAS DE PRESÍDIOS DE CIDADES NO ESTADO DA PARÁIBA. DÉBITO. MULTA (ART. 57 DA LO/TCU). CONTAS IRREGULARES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE READAPTAÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIO DA ENTREGA DE OBJETOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGTIMIDADE DOS RELATÓRIOS DE VISTORIA IN LOCO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA E AS ORIENTAÇÕES EXISTENTES À ÉPOCA (ART. 24, DECRETO-LEI 4.657/1942). NÃO ENSEJA IRREGULARIDADE PERCENTUAL ÍNFINO DE SOBREPREÇO ANTE O TODO EM LICITAÇÕES POR PREÇO GLOBAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS ACIMA DOS EXISTENTES NO SINAPE EM CASO DE NÃO PROIBIÇÃO PELA LDO RESPECTIVA. DAR PROVIMENTO PARCIAL.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa **CCL Construções e Comércio Ltda.** (peça 287) contra o **Acórdão 2.986/2014-TCU-Plenário** (peça 230), com as alterações do Acórdão 1.638/2016-TCU-Plenário (peça 350), de Relatoria do Exm. Ministro Benjamin Zymler.

1.1 A deliberação recorrida, já com as devidas alterações, apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da continuidade da apreciação de embargos de declaração interpostos pelos Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Carlos Roberto Targino Moreira e pela sociedade empresária Construtora Irmãos Dantas Ltda. contra o Acórdão 2.986/2014-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar provimento aos recursos interpostos pelo Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio

Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa, pela Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e pela Construtora Irmãos Dantas Ltda., conferindo-lhes efeitos infringentes, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.8.2 e 9.10.2 do Acórdão 2.986/2014-Plenário, bem como conferir nova redação aos itens 9.2 e 9.6, de modo que, já considerada a alteração efetuada por meio do Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário, passe a ter a seguinte redação:

“9.1. excluir da presente relação processual a Sra. Ana Maria Cartaxo de Albuquerque e a sociedade empresária VVP Engenharia Construção Ltda., esta última especificamente com relação ao achado 14;

9.2. acatar as alegações de defesa produzidas pelos Srs. Antônio Alfredo de Melo Guimarães (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16); Antônio Aureliano de Almeida (achados 2, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), Carlos Roberto Targino Moreira (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), Francisco Lira Braga (achados 6 e 9), Luzenira Cavalcante da Silva (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), José Galdino (Achado 6) e pelas sociedades empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 8, 9, 12 e 13), VVP Engenharia Construção Ltda. (achados 2, 15 e 16);

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ademilson Montes Ferreira (achado 3), Humberto Ramalho Trigueiro Mendes (achado 3), José Adalberto Targino Araújo (achado 17);

9.4. acatar as razões justificativas trazidas pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira (achados 24 e 25), Carlos Roberto Targino Moreira (achados 20, 21 e 22)

9.5. acatar parcialmente as razões justificativas juntadas pelo Sr. Carlos Roberto Targino Moreira (achado 23);

9.6. rejeitar as alegações de defesa da sociedade empresária CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 6 e 11) e do Estado da Paraíba (achado 26);

9.7. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira (achado 18);

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da sociedade empresária **CCL Construções e Comércio Ltda.** e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. CCL Construções e Comércio Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
36.594,27	13/12/2002

9.8.2. CCL Construções e Comércio Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
105.876,73	1/2/2001

9.9. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a **CCL Construções e Comércio Ltda.** comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.10. aplicar multa à sociedade empresária **CCL Construções e Comércio Ltda.**, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.11. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o item anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.12. julgar irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira;

9.13. aplicar multa ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);”

9.14. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do

art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.15. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.16. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o **Estado da Paraíba** efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data de ocorrência
40.125,00	13/12/2002

9.17. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II, e 18, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Francisco Lira Braga, Luzenira Cavalcante da Silva e José Galdino e da sociedade empresária VVP Engenharia Construção Ltda., dando-lhes quitação plena; e regulares com ressalvas as contas dos Srs. Ademilson Montes Ferreira, Humberto Ramalho Trigueiro Mendes e José Adalberto Targino Araújo, dando-lhes quitação;

9.18. arquivar as contas dos responsáveis listados na tabela 4 do voto condutor com relação aos achados 1, 4, 7, 10, 14 e 27, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno;

9.19. dar ciência ao Estado da Paraíba que:

9.19.1. a não utilização de BDI diferenciado para aquisição de equipamentos, identificada na Concorrência 2/2005 da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (Suplan), constitui irregularidade, o que afronta a jurisprudência deste Tribunal exemplificada pelo Acórdão 2.622/2013-Plenário;

9.19.2. a aplicação dos recursos disponíveis em fundo de investimento a curto prazo, ao invés de poupança, para movimentações que ultrapassassem 30 dias, identificada nas obras dos presídios de Santa Rita-PB e Cajazeiras-PB, constitui irregularidade, o que afronta o art. 20, § 1º da IN STN 1/1997;

9.19.3. a alteração da planilha contratual sem a formalização de aditivo, identificada no Contrato 23/2000, relativa à construção do presídio de Cajazeiras, constitui irregularidade, o que viola o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.20. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Estado da Paraíba, à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba e aos Srs. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.21. dar ciência da deliberação aos recorrentes e demais responsáveis”.

9.2. realizar os seguintes ajustes no Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário:

9.2.1. Onde se lê no subitem 3.2: “...Estado da Paraíba (08.761.132/0001-48)...”, leia-se: “...Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00)...”;

9.2.2. Onde se lê no subitem 3.3: “...Ana Maria Cartaxo de Albuquerque (839.238.024-04)...”, leia-se: “...Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (082.320.834-68)...”;

9.2.3. Onde se lê no item 8: “...Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688), Marcelo Weick Pugliese (OAB/PB 11.158) e Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715)...”, leia-se: “...Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688) e outros, Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158), Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715) e outros...”;

9.3. determinar à Secex/PB que constitua processo apartado para apreciar a irregular execução financeira do Convênio 17/2000, materializada pela movimentação dos valores transferidos em

conta diferente da específica, apurar a responsabilidade e quantificar o valor do suposto débito;
9.4. após a ciência aos embargantes e o cumprimento da medida especificada no item anterior, encaminhar os autos à Serur, para análise dos recursos de reconsideração juntados ao processo.

HISTÓRICO

2. Cuida-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) oriunda de representação oferecida por Procuradores da República no Estado da Paraíba, noticiando acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante a construção de unidades prisionais nos municípios paraibanos de Cajazeiras, Santa Rita, Guarabira, Catolé do Rocha e Campina Grande. Mediante Acórdão 9.996/2011-TCU-2ª Câmara, foi conhecida a referida representação e considerada procedente, com a conversão dos autos em TCE e determinação das devidas citações e audiências propostas pela unidade técnica (peça 4).

3. Após regular processo de contraditório e ampla defesa, tendo em vista entendimento pelo recebimento irregular de serviços não executados na construção do presídio da cidade de Cajazeiras/PB, bem como por superfaturamento na construção do presídio da cidade de Guarabira/PB, por meio do Acórdão 2.986/2014-TCU-Plenário (peça 230), com as alterações do Acórdão 1.638/2016-TCU-Plenário (peça 350), as contas da empresa CCL Construções e Comércio Ltda. foram julgadas irregularidades, com aplicação da multa proporcional ao débito, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração interposto pela empresa **CCL Construções e Comércio Ltda.** (peça 287) contra o citado julgado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Refere-se, ainda, a responsável legitimada e meio recursal adequado para impugnar o **Acórdão 2.986/2014-TCU-Plenário** (peça 230), com as alterações do Acórdão 1.638/2016-TCU-Plenário (peça 350).

6. Dessa forma, ratificam-se as propostas de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formuladas nos exames de peças 434-436, acolhidas pelo Relator, Exmº Ministro Bruno Dantas, conforme Despacho de peça 440.

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação do recurso

8. No recurso trazido, será necessário verificar, em síntese, se:

9. No mérito

10. a) houve irregularidades nas obras dos presídios de Cajazeiras/PB e Guarabira/PB;

11. DO MÉRITO

12. **Das irregularidades nas obras dos presídios de Cajazeiras/PB e Guarabira/PB**

13. A empresa CCL Construções e Comércio Ltda. apresentou suas razões recursais (peça 287) alegando que, quanto as irregularidades apontadas nas obras do presídio de Cajazeiras/PB, referem-se a supressão de luminárias, pias, lavatórios, bacias sanitárias e caixas de descarga, etc. e que, a não comprovação da execução foi devida a supressão dos itens, que deve ser de responsabilidade da contratante (Suplan), pois foi sua a iniciativa de paralisação da obra. Acrescenta ainda dizendo que promoveu por mais de 2 anos a guarda e a vigilância de tais bens. Por fim, anexa documentos para fins de comprovação de que os citados bens foram preocupação da empresa e preservados até determinada data, juntou-se relação dos serviços em sede recursal (peça 287 p. 9-13), bem como declaração da Secretaria Estadual de Segurança Pública, datada em 08/03/2005, informando a paralisação da obra e a

ciência de que a empresa CCL vinha mantendo a vigilância diuturnamente daquela obra até aquela data.

14. Relativamente às irregularidades apontadas nas obras do presídio de Guarabira/PB, o recorrente inicia sua defesa relatando que o débito imputado é a soma dos valores de R\$ 58.534,23, referente ao comparativo de preços com o referencial SINAPI e R\$ 47.342,50, referente às verbas de licenças, taxas, impostos e instalação do canteiro.

15. Sobre o primeiro, registra que as referências utilizadas quando da construção da obra era o Custo Unitário Básico, publicado pelo SINDUSCON'S Regionais (Sindicatos da Construção Civil de cada Região), e jamais o SINAPI. Reforçando a não obrigatoriedade de observação do SINAPI, o recorrente traz a inteligência do Acórdão 678/2008-TCU-Plenário.

16. Quanto à segunda parte do débito, a glosa de R\$ 47.342,50, o recorrente afirma que agiu conforme possibilidades contidas na planilha fornecida pelo órgão, onde não havia campos para individualizar e quantificar tais serviços (taxas, licenças, etc.). Ademais, em caso de obras executadas sob regime de empreitada, vigora-se o regime de livre concorrência.

17. Por fim, registra que a LDO de 2013, em seu art. 102, preceitua que “O licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelos licitantes vencidos”. Nesse sentido, eventuais preços unitários dos concorrentes ou até da própria empresa em outros certames não podem servir de parâmetro para justificar “superfaturamento de serviços”.

Análise

18. Preliminarmente cabe rememorar as exatas sucumbências do recorrente.

19. O débito de R\$ 36.594,27, com data de ocorrência em 13/12/2002, foi justificado pela detecção de recebimento irregulares de serviços não executados na medição 8/2002, relativa ao Contrato PJu 55/2002, atinente à construção do presídio da cidade de Cajazeiras/PB.

20. Quanto ao débito de R\$ 105.876,73, com data de ocorrência em 1/2/2001, foi justificado por superfaturamento na construção do presídio da cidade de Guarabira/PB.

Obras do presídio de Cajazeiras/PB (Contratos PJu 23/2000 e PJu 55/2002)

21. Preliminarmente, registra-se a título de informação que o orçamento inicial da penitenciária regional padrão em Cajazeiras/PB, elaborado pela Suplan, com base apenas no projeto arquitetônico, foi de R\$ 660.000,00. No entanto, os gastos ocorridos importaram em R\$ 1.205.171,83, significando um acréscimo de 83% do custo previsto em relação ao realizado, em decorrência, principalmente, das sucessivas e substanciais alterações de itens de serviços previstos ou não previstos no orçamento-base, evidenciando as falhas na elaboração do projeto básico (peça 2, p. 14).

22. Não há dúvida de que em caso de paralisação ou rescisão contratual, ocorre a assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrem (art. 80, inciso I, da Lei 8.666/1993).

23. As alegações e documentos trazidos em sede recursal não comprovam que os serviços considerados pagos e não executados (peça 2, p. 15-16) foram efetivamente executados e se perderam ou deterioraram por culpa da Administração. A comunicação cujo remetente foi a Secretaria Estadual de Segurança Pública, anexada pelo recorrente, apenas atestou que a empresa vinha vigiando as obras, mas não comprovou os itens até então executados, que passariam para a responsabilidade do Poder Público.

24. A respeito dos itens de instalação hidro-sanitária, elétrica e outros, tidos como não prestados/executados e com recebimento confirmado, não foram apresentados documentos comprobatórios da regular liquidação da despesa, tais como notas fiscais, recibos, termos de recebimento, entre outros. Na liquidação de despesas deve ser exigido nas notas fiscais fornecidas

pelos contratados o detalhamento de todo material ou serviço adquirido, orientando-os para que não procedam a descrição genérica dos produtos.

25. Sem outros documentos comprobatórios necessários, tais como fotos, notas fiscais, extratos e relatórios de conclusão, as afirmações possuem força probatória limitada, não fazendo, por si só, prova suficiente do estabelecimento de vínculo entre a execução do objeto e os recursos transferidos com a finalidade específica.

26. Subsidiariamente, cabe assinalar que as declarações particulares fazem prova apenas em relação ao signatário, nos termos do art. 408 do Código de Processo Civil, razão pela qual a declaração prestada possui restrito valor probatório, não podendo servir de evidência justificadora de forma isolada e desacompanhada de outros documentos de comprovação da execução correta da obra:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

27. Ademais, os relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário, o que não houve no presente processo.

Obras do presídio de Guarabira/PB (Contratos PJu 31/2001 e PJu 67/2002)

28. Também a título de informação, rememora-se que o orçamento inicial da penitenciária regional padrão em Guarabira/PB, elaborado pela Suplan, com base apenas no projeto arquitetônico, foi de R\$ 814.000,00. No entanto, os gastos ocorridos importaram em R\$ 1.757.764,11, significando um acréscimo de 116% do custo previsto em relação ao realizado, em decorrência, principalmente, das sucessivas e substanciais alterações de itens de serviços previstos ou não previstos no orçamento-base, evidenciando as falhas na elaboração do projeto básico (peça 2, p. 20).

29. Relativamente ao superfaturamento imputado, conforme justificativa técnica apontada (peça 2, p. 22-23), do total prevista para o contrato, verificou-se quase 90% dos itens e se concluiu por um sobrepreço de R\$ 47.342,50 (5,8%), referentes às licenças, taxas, impostos, etc., tendo por base o orçamento-base da obra, outras propostas de licitantes na mesma licitação e o orçamento da mesma licitante em licitação subsequente (peça 39, p. 22-23 do TC-010.543/2006-8 – Relatório CGU que serviu de subsídio) e R\$ 58.534,23 (7,2%), cujo parâmetro foram os custos unitários do SINAPI, acrescido do BDI. Portanto, chegou-se a um sobrepreço total de aproximadamente 13%.

30. Sem adentrar no mérito do cálculo do sobrepreço e posterior superfaturamento (peça 2, p. 22-23), cabe registrar que, em relação ao sobrepreço de R\$ 47.342,50 (5,8%), deve-se considerar que a licitação foi por preço global e que o peso do sobrepreço sobre o todo não é significativo. Ademais, entende-se que a irregularidade de ausência de teto para os itens individuais da planilha não pode ser imputada a empresa.

31. No tocante ao sobrepreço de 58.534,23 (7,2%), há jurisprudência do Plenário desta Corte de Contas que permite a adoção de custos unitários superiores ao aludido sistema (SINAPE), desde que à época da licitação, a LDO em vigor não determine o contrário, conforme excerto abaixo.

Se, à época da licitação de obra pública, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor não determinava a utilização obrigatória do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) como parâmetro de preços máximos para contratação de obras públicas, não há que se falar em responsabilização dos gestores pela adoção de custos unitários superiores aos previstos no aludido sistema. (Acórdão 678/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer)

32. Ademais, mostrou-se que foram utilizados outros critérios balizadores, notadamente os CUBs publicados pelo Sinduscon's Regionais. Portanto, tendo em vista entendimento Plenário desta Corte de Contas pretérito à época dos fatos, as razões recursais apresentas, bem como à luz da segurança jurídica, em especial observância às orientações jurídicas à época (art. 24, do Decreto-Lei 4.657/1942), entende-se que a utilização do SINAPI para consideração de sobrepreço fica prejudicada.

33. Diante do exposto, não sendo os demais fundamentos autônomos e suficientes para tanto, entende-se que as presentes razões recursais devem ser **parcialmente providas**, no sentido de não considerar providas as atinentes ao recebimento de pagamento por serviços não prestados (Obras do presídio de Cajazeiras/PB) e considerar providas as relativas ao débito imputado como superfaturamento (Obras do presídio de Guarabira/PB).

CONCLUSÃO

34. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:

a) não há documentação comprobatório de que os serviços e/ou objetos foram prestados/entregues. Os relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário, o que não houve no presente processo.

b) por força da segurança jurídica e considerando entendimento do Plenário deste Tribunal à época dos fatos, a existência de percentuais de sobrepreço com peso ínfimo em licitações por preço global não ensejam necessariamente irregularidade. Ainda, não cabe imputação de sobrepreço ou superfaturamento quando há adoção de custos unitários superiores ao SINAPE com percentuais não significativas se, à época da licitação, a LDO em vigor não determinava o contrário.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – **conhecer do recurso de reconsideração** interposto pela empresa **CCL Construções e Comércio Ltda.** contra o **Acórdão 2.986/2014-TCU-Plenário**, com as alterações do Acórdão 1.638/2016-TCU-Plenário, e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, no sentido de tornar insubsistente o **item 9.8.2**.

II – **dar ciência** da deliberação ao(s) recorrente(s), ao(s) órgão(s)/entidade(s) interessado(s) e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba [cf. item 9.20 do acórdão recorrido].

Secretaria de Recursos (Serur) – 4ª Diretoria, em 03/07/2018.

(Assinado eletronicamente)

VITOR LEVI BARBOZA SILVA

AUFC – Mat. 9429-3 e OAB/DF 52.587